

Matéria PL 244/2010. Documento digitalizado e autenticado por JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169040.

autuado por JOSE CRISTINO S. SANTOS em 05/02/2018 15:26:56.

Folha nº 60 do Processo nº 01-244 de 2010
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF: 101.092

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01943/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 13 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 244/10, de autoria do Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre fornecimento obrigatório de merenda escolar durante as férias e recesso, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb

Matéria PL 244/2010. Documento digitalizado e autenticado por JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169040.

autuado por JOSE CRISTINO S. SANTOS em 05/02/2018 15:26:56.

Folha nº 61 do Processo nº 01-244 de 2010
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017
Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 244/10)
(VEREADOR MILTON FERREIRA – PODEMOS)

Dispõe sobre fornecimento obrigatório de merenda escolar durante as férias e recesso, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer merenda escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante as férias escolares, inclusive nos períodos de recesso.

§ 1º O fornecimento obrigatório de que trata o "caput" deste artigo, ainda que voltado para todos os alunos, poderá exigir prévia inscrição para que possa ser planejado e não haja qualquer forma de desperdício.

§ 2º Caso alguma escola não receba inscrições suficientes que justifiquem manter todo o aparato relacionado à produção e distribuição de merendas, deverá ser providenciado o encaminhamento dos seus alunos à escola municipal mais próxima que continue fornecendo merendas.

Art. 2º Os alimentos e as bebidas fornecidos como merenda durante os períodos de recesso ou de férias deverão manter correspondência nutritiva e de sabor com os cardápios oferecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas dos alunos, levando-se em consideração o fato primordial de que esses alunos são crianças e adolescentes em idade de crescimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/rnb

Matéria PL 244/2010. Documento digitalizado e autenticado por JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=169040.

autuado por JOSE CRISTINO S. SANTOS em 05/02/2018 15:26:56.

Folha nº 02 do Processo nº 01-244 de 2010
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF: 791.092

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 01943, de 14/12/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 244/10, de autoria do Vereador Milton Ferreira.

RECEBIDO
SGM/ATL
10/01/18
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

Matéria PL 244/2010. Documento digitalizado e autenticado por JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169040.

autuado por JOSE CRISTINO S. SANTOS em 05/02/2018 15:26:56.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 73

do processo nº 01-244 de 20 10 , 05 / 02 / 18 (a)

Cristiano Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.
05/02/2018

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Sup. de Finalização do Proc. Legislativo – Subs.

Matéria PL 244/2010. Documento digitalizado e autenticado por JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169040.